



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.619 - GO
(2015/0304564-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO ALVES MOTTA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, permita a comprovação da ocorrência da tempestividade do recurso, no agravo regimental, quando há feriado local, no caso dos autos essa circunstância não se mostrou relevante, pois, mesmo com essa comprovação, o agravo em recurso especial continuou intempestivo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.619 - GO
(2015/0304564-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO ALVES MOTTA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO ALVES MOTTA interpõe agravo regimental contra decisão de fl. 1.501, que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante a ocorrência de feriado no dia 30/10/2015 (dia do funcionário público), comprovado à fls. 1.513-1.514. Aduz que "o feriado mencionado não era feriado local e sim nacional" (fl. 1.509).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.619 - GO
(2015/0304564-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do AgRg no AREsp n. 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, permita a comprovação da ocorrência da tempestividade do recurso, no agravo regimental, quando há feriado local, no caso dos autos essa circunstância não se mostrou relevante, pois, mesmo com essa comprovação, o agravo em recurso especial continuou intempestivo.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a alterar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Embora tenha ocorrido o feriado do dia do servidor público em 30/10/2015, como demonstra o agravante nesta ocasião, à fl. 1.513 – registro que tal comprovação é aceita por esta Corte Superior (v.g. **AgRg no AREsp n. 137.141/SE**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, CE, DJe 15/10/2012) – **isso não tem o condão de modificar a conclusão da decisão agravada**, porque, ainda assim, permanece intempestivo o agravo em recurso especial.

Com efeito, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no **dia 23/10/2015, sexta-feira** (fl. 1.449); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 26/10/2015, segunda-feira, e encerrado o lapso recursal no **dia 3/11/2015, terça-feira**, em razão da prorrogação do prazo ocorrida pelos feriados dos dias 30/10/2015 e 2/11/2015.

Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 4/11/2015, quarta-feira** (fls. 1.452-1.457), fora, portanto, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinqüídio legal.

Assim, a comprovação de ocorrência de feriado pelo agravante, neste agravo regimental, pelo agravante não teve o condão de tornar tempestivo o AREsp.

Ilustrativamente:

[...] 1. **"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF).**

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de cinco dias.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 389.150/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe 8/9/2015, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, a agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

Recurso intempestivo.

[...]

(AgRg no AREsp n. 744.643/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 18/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304564-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 822.619 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01476019420018090051 1476019420018090051 200101476013 201494777720

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES MOTTA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : MARCOS NEGREIRO DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES MOTTA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.